



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO.** Hipótese em que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente à advogada atuante na fase de conhecimento, que patrocinou os interesses da autora por mais de treze anos, em primeiro e segundo graus de jurisdição e, inclusive, perante o Superior Tribunal de Justiça, como oferecimento de contrarrazões ao recurso especial. Os atuais procuradores não demonstraram a prática de qualquer ato processual relevante para o deslinde final da fase de conhecimento, não lhes assistindo razão no pedido de recebimento de 50% da verba honorária sucumbencial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-  
44.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

[REDAÇÃO MASCULINA]

AGRAVANTE

[REDAÇÃO MASCULINA]

AGRAVADO

[REDAÇÃO MASCULINA]

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL



INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2017.

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**

**Relatora.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] nos autos da *ação ordinária de indenização* ajuizada contra [REDACTED] e [REDACTED], inconformada com a decisão lançada nos seguintes termos:

1) *Nos termos do art. 76 do CPC, deve a nova procuradora da autora apresentar o instrumento de mandato (fls. 208-9).*

2) *A questão envolvendo os honorários de sucumbência, à luz do art. 85, §14 do CPC, ou art. 23 da Lei 8.906/94, são de titularidade da advogada que foi desconstituída após o julgamento no 2º Grau da jurisdição. A questão controvertida, ao meu ver, diz respeito apenas aos honorários contratuais, assim se respeitando a proporcionalidade com a execução dos serviços de natureza jurídico-processual até o seu término. De qualquer modo, a questão, se necessário, deve ser discutida em ação própria. Naturalmente, os valores controvertidos ficarão judicialmente retidos ex vi do art. 908 do CPC, aplicável por extensão.*

3) *Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.*

Em suas razões, a agravante alega que a discussão acerca da repartição dos honorários de sucumbência devidos a cada um dos patronos da autora deverá se ocorrer em ação autônoma, destacando que os atuais procuradores foram constituídos em 13.09.2016, atuando no julgamento do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

recurso especial e na fase de cumprimento de sentença, razão de fazerem jus à parte da verba honorária sucumbencial, pelo que sugere a repartição em 50% para cada um dos advogados. Ressalta que a atuação dos atuais causídicos foi determinante para a confecção de cálculo da fase de cumprimento de sentença mais favorável à autora.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja determinada a discussão sobre a verba honorária em autos apartados, com a divisão proporcional ao trabalho desenvolvido no feito, em 50% para os procuradores destituídos, restando os autos 50% para os atuais procuradores.

Em sua manifestação, a antiga procuradora da demandante, advogada [REDACTED], alega ser titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo trabalho desenvolvido ao longo de doze anos em favor da parte autora, peticionando no processo até o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Refere que a nova procuração somente foi acostada em 20.03.2017 em Brasília, sendo juntada no processo de origem somente em 10.04.2017, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, declinou da intervenção no processo, considerando que o impasse se restringe aos honorários advocatícios devidos aos procuradores, tornando desnecessária a intervenção do *parquet*.

É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Colegas.

O impasse diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados para a fase de conhecimento da *ação ordinária de indenização* ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED] relativamente ao atropelamento da demandante, à época, com apenas nove anos de idade.

Para o ingresso da ação judicial, a autora, representada por sua genitora, contratou os serviços da advogada [REDACTED], outorgando-lhe procuração em 20.09.2002, tendo ingressado com a demanda em 10.01.2003.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A advogada [REDACTED] atuou no processo durante toda a tramitação em primeiro e segundo graus de jurisdição, inclusive durante o processamento do recurso especial com o oferecimento de contrarrazões, sobrevindo em setembro de 2016 a constituição de novos procuradores – advogados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] –, até o trânsito em julgado da ação, em 12.05.2017.

Embora tenha sido manejado em nome da parte, o recurso ora em julgamento é de interesse exclusivo dos atuais procuradores da parte autora, que requerem o recebimento de 50% dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Com efeito, mostra-se estarrecedora a pretensão deduzida, pretendendo a divisão pela metade (meio a meio) pelo simples fato de terem ingressado na demanda apenas oito meses antes do trânsito em julgado, sendo que os requerentes sequer comprovaram a prática de qualquer ato processual pertinente à defesa dos interesses da autora na fase de conhecimento – relembrando-se que as contrarrazões aos recursos especiais foram subscritas pela Dra. [REDACTED], munida de substabelecimento com reserva de poderes outorgado pela procuradora originária, Dra. [REDACTED].



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Inadmissível que os atuais procuradores abocanhem 50% dos louros obtidos pela advogada que batalhou por mais de doze anos a procedência dos pedidos da autora – principalmente durante a fase mais árdua do processo, que é o trâmite no primeiro grau de jurisdição –, alcançando, aliás, substancial êxito no processo e fazendo jus ao arbitramento de verba honorária no percentual máximo previsto na legislação processual.

Como se disse, os agravantes não demonstraram a prática de qualquer ato processual relevante para o deslinde final do processo, tendo meramente alegado a participação de advogada durante a tramitação do feito na Corte Superior, sem prova específica desse fato, sendo medida de justiça que a integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais seja destinada à Dra.

[REDAÇÃO MUDADA], exatamente como decidido pelo magistrado de origem.

Ressalta-se, ainda, que o trabalho demonstrado pelos novos procuradores fora realizado nos autos do cumprimento provisório de sentença (processo n. 036/1.14.0005079-0), procedimento, inclusive, instaurado por atuação da advogada anterior, não guardando qualquer relação com o arbitramento da verba honorária sucumbencial para a fase de conhecimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ALCPV

Nº 70073509374 (Nº CNJ: 0115052-44.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Sendo assim, tenho que a decisão agravada mereça ser integralmente mantida, razão por que **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

**DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUINTHER SPODE** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073509374, Comarca de Soledade: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARãES